



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 225, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

SESSÃO: **58ª EM 06/08/24**

PROCESSO: **22101.002317/2022.07** AUTO DE INFRAÇÃO: **000321/2022**

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **A N TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 29.295.387/0002-13)**

FIEL DEPOSITÁRIA: **A N TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 29.295.387/0002-13)**

AUTUANTES: **GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO INIDÔNEO**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000321/2022**, lavrado em **10/02/2022**, no valor total de **R\$ 738,13** (setecentos e trinta e oito reais e treze centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **A N TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ 29.295.387/0002-13**, sob a acusação de "transporte de mercadorias acobertadas de documentos inidôneos", constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 4287557): Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; CNH do condutor; DAMDFe (manifesto); DACTe (conhecimento de transporte); DANFe (nota fiscal eletrônica); e, E-mail encaminhado em 10/02/2022 pela empresa destinatária.

Regularmente intimada, a Autuada, também nomeada como Fiel Depositária das mercadorias, **não impugnou o feito fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agencia de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 4296146) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso (ep 4296315).

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 081/2022 (ep 6785805), Em síntese os seus fundamentos:

1. O destinatário da mercadoria declarou expressamente não conhecer a operação, deixando claro que não figura em nenhum polo do negócio jurídico. Notório portanto que a operação tinha destino, a rigor, indeterminado, o que faz com que a nota fiscal não guarde compatibilidade com aquela efetivamente realizada, deixando evidente a prática de infração à legislação tributária.

2. O art. 156 do RICMS-RR aponta de forma clara a responsabilidade do transportador quanto à conformidade da operação em relação as mercadorias que transporta.

3. Fica clara a prática da infração, restando certo que houve o transporte das mercadorias e a nota fiscal utilizada é inidônea, tendo em vista a incompatibilidade da mesma com a operação.

4. As decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, a exemplo do RE 582461/SP, não restando outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto.

Conforme Extrato do Contribuinte (ep 8433609) e DARE (ep 8433617) juntados aos autos, **o crédito tributário, nos moldes da Decisão monocrática, foi devidamente recolhido.**

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 362 (ep 12789715), pela parcial procedência do Auto de Infração**, desde que modificado o lançamento original do crédito tributário.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos inidôneos, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

Durante os trabalhos de fiscalização, verificou-se o trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 338259 (chave 26220101551272000142550070003382591762032450), a qual era desconhecida pela destinatária constante no documento (Sendas Distribuidora S/A, CNPJ 06.057.223/0405-56). O desconhecimento da operação fora registrado pela empresa destinatária em portal específico da SEFAZ/RR, impedindo o processamento do documento fiscal no SIATE (Fronteira), informação esta anotada no DANFe ("nota fiscal não pode ser processada. Destinatário desconhece a operação").

Tal constatação foi, inclusive, confirmada pelos Auditores Fiscais junto à destinatária por meio de contato por e-mail, tendo esta reafirmado o desconhecimento, corroborando o registro no portal da SEFAZ/RR.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.'s 147 e 156, ambos do RICMS/RR, os quais dispõem:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifei)

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, constata-se que o destinatário da mercadoria declarou ao fisco, em portal oficial, não conhecer a operação, mostrando não compor o negócio jurídico objeto da operação, de forma que, em vista da indeterminação do destino das mercadorias, a nota fiscal autuada não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, **restando clara a prática de infração à legislação tributária**, nos moldes do previsto no inciso III do art. 147 do RICMS/RR, com relação a inidoneidade do documento fiscal objeto do lançamento.

Neste sentido, o art. 156 do RICMS/RR, já acima citado, impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS (RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

Por outro lado, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63/2018 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 000321/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **reconhecendo ainda a extinção do crédito tributário pelo pagamento**, conforme documentos comprobatórios juntados pela DPAF (ep's 8433609 e 8433617).

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: **A N TRANSPORTADORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 000321/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, e **consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Roberto Cavalcanti Celestino, com base no inciso IV, parágrafo único do art. 12 do Decreto 856-E/1994. Foi excluído do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Maria Yolanda Alves Herbster Neta, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/08/2024, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/08/2024, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/08/2024, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/08/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 14:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13946860** e o código CRC **482D9FC1**.

22101.002317/2022.07

13946860v7